Criado pela Lei Complementar Nº 15 02/07/2004 Ponta Porã-MS, 17 de Outubro de 2006 Edicão 0198

R\$ 1,00

Poder Executivo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO/2006

Primeiro Termo Aditivo da Carta-Contrato nº 045/2005 que entre si celebram o Município de Ponta Porã e M M Sistemas e Capacitação Ltda.

Representantes: Flávio Esgaib Kayatt e Mauro Almir Munarin.

Objeto do Aditamento: As partes ajustam a alteração do prazo previsto na cláusula quinta da carta-contrato originário, prorrogando-se o cumprimento do contrato por mais 12 (doze) meses.

Fundamento legal: lei federal nº 8666/93, CI/SMFP/PMPP nº 102/2006 e Parecer da S.M.A.J. nº 329/2006.

Data da assinatura: 03.07.2006

Flávio Kavatt Prefeito Municipal

Leis

Lei nº 3503, de 16 de outubro de 2006.

"Dispõe sobre o tombamento da Banda de Música do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado de Ponta Porã - MS".

Autor: Vereador Marcelino Nunes

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o tombamento da Banda de Música do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado de Ponta Porã, passando esta a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Ponta Porã - MS, 16 de outubro de 2006

> Flávio Kayatt Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 032. DE 16 DE OUTUBRO DE 2006.

Altera a redação dos artigos 38 e 39, da Lei Complementar 019, de 21 de novembro de 2005

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã - Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 38, da Lei Complementar 019/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38-A. São imunes ao imposto predial e territorial urbano:

 os imóveis pertencentes à União, ao Estado e ao Município, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. excetuando os relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

11 - os imóveis pertencentes aos partidos políticos, inclusive as suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores, às entidades de classe, às sociedades desportivas, recreativas, culturais, científicas, as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, e desde que relacionados com as finalidades destas entidades;

III - os imóveis pertencentes as entidades religiosas onde está edificado o templo de qualquer culto e demais edificações existentes no mesmo imóvel desde que relacionados com as finalidades essenciais dos referidos templos:

Parágrafo único - As imunidades previstas nos incisos anteriores, deverão ser requeridas uma única vez e sua renovação ou baixa se dará, nos anos seguintes, pelo próprio órgão encarregado do lançamento do imposto na Prefeitura Municipal, e com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário. Art. 38-B. São isentos ao imposto predial e territorial urbano:

- l o imóvel residencial, que sirva de moradia, que se constitua em única propriedade, classificada na categoria precária ou popular, com valor venal igual ou inferior a 10.000 UFPP, pertencentes às pessoas portadoras das doenças abaixo relacionadas ou a seus cônjuges:
- deficiência física com invalidez total ao trabalho;
- hanseníase;
- deficiente mental com invalidez total ao trabalho;
- c) d) neoplasia maligna;
- cegueira bilateral:
- e) f) doença de Parkinson;
- g) Espondilite Anquilosante;
- h) Nefropatia grave;
- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- 11 O imóvel residencial, pertencente a aposentado ou pensionista que se constitua única propriedade no município, utilizado única e exclusivamente como moradia da entidade família, classificado na categoria precária ou popular, e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;
- III O imóvel residencial, que se constitua única propriedade no município, utilizado única e exclusivamente como moradia do proprietário. classificado na categoria médio ou popular, com área igual ou inferior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;
- IV O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da imissão de posse ou ocupação efetiva do Poder Público, desde que vinculados as sua finalidades essenciais ou delas decorrentes, até que seja consumada a transferência definitiva de domínio;
- V O imóvel declarado em lei como de utilidade pública, de interesse histórico, cultural ou ecológico;
- VI O imóvel pertencente a entidades sem fins lucrativos, declarados em lei como de utilidade pública, desde que relacionados com as finalidades essenciais das referidas entidades.
- § 1°. As isenções previstas neste artigo deverão ser requeridas ao órgão municipal competente anualmente, até 30 de junho do respectivo exercício tributário.
- § 2°. O contribuinte que for promitente comprador ou cessionário de imóvel nas condições previstas no inciso II deste artigo, mediante a apresentação de instrumento particular com registro em cartório ou instrumento público, desde que seja o único imóvel que possua gozará da isenção prevista no caput deste artigo.
- § 4°. O contribuinte enquadrado no inciso II deste artigo, que estiver em débito com os impostos incidentes sobre o imóvel, referente a exercícios anteriores, poderá requerer a remissão desse débito, referente aos 05 (cinco) últimos exercícios, mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo, aplicando-se igualmente essa disposição aos casos previstos no parágrafo anterior.
- § 5°. As isenções previstas nos incisos e parágrafos anteriores poderão ser requeridas até a data de 30 de junho do exercício do ano correspondente ao pedido, por petição isenta de pagamento de quaisquer taxas.
- Art. 2º O artigo 39, da Lei Complementar 019/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 39. Os integrantes da FEB que tomaram parte efetiva em combate, bem como, sua viúva, enquanto não contraírem novas núpcias, gozarão de isenção de qualquer imposto que recaia sobre o imóvel destinado à residência própria.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, 16 de outubro de 2006

Flávio Kayatt Prefeito Municipal



Órgão de Divulgação Oficial do Município Criado pela Lei Complementar № 15 de 02/07/2004 Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã PODER EXECUTIVO Prefeito: Flávio Kayatt PODER LEGISLATIVO

Presidente: Veimar Souza Marques Sede: Rua Guia Lopes, 663, centro, Ponta Porã – MS CEP – 79900-000 – Telefone 67-3431-1223